



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11516.723595/2016-57  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2002-000.031 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**  
**Data** 25 de julho de 2018  
**Assunto** CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA  
**Recorrente** NELI MULLER THIESEN  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora informe se os valores objeto dos presentes autos foram lançados e parcelados no processo indicado às fls. 12 e seguintes. Confirme ainda o total de parcelas, quantas já foram pagas, quantas ainda faltam pagar, relatando ainda demais detalhes que entender relevantes sobre a questão. A seguir, cientifique-se o contribuinte para, querendo, manifestar-se no prazo de 30 dias<sup>1</sup>, e retornem-se os autos ao Carf para prosseguimento do feito.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Fábia Marcília Ferreira Campêlo - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Fábia Marcília Ferreira Campêlo, Thiago Duca Amoni, Virgílio Cansino Gil.

<sup>1</sup> Art. 35, parágrafo único do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011.

**Relatório****Lançamento**

Trata-se de notificação de lançamento de IRPF<sup>2</sup> nos seguintes valores (fl. 6):

Rubrica	Valor em reais
Imposto	2.087,83
Multa	417,56
Juros	848,70
Total à época	3.354,09

As bases do lançamento foram:

Natureza	Valor	Descrição dos fatos
Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte	3.052,78	A contribuinte é a única sócia da fonte pagadora Thiessen Indústria e Comércio, detentora de 100% do capital social. Do montante do IRRF retido de 6.058,92, houve o recolhimento apenas de 2.157,77, relativo ao IRRF dos empregados. O valor do IRRF não foi declarado em DCTF. De acordo com o Decreto 3.000/99, art. 723 - são solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os sócios/administradores, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte (fl. 7).

**Pressupostos de admissibilidade da impugnação**

A impugnação preenche os pressupostos de admissibilidade no que tange à representação processual (fls. 2 e 3) e tempestividade, haja vista que a contribuinte tomou ciência do lançamento no dia 22/11/2016 (fl. 10) e protocolou sua peça no dia 06/12/2016 (fl. 2), dentro do prazo de 30 dias<sup>3</sup> portanto.

**Impugnação**

Em sua impugnação (fl. 2), em síntese, a contribuinte alega que:

- quando a notificação de lançamento foi emitida em 14/11/2016, o imposto que fora retido pela pessoa jurídica já havia sido parcelado conforme processo 11516.722.908/16-50, recibo 00005347287 de 11/10/2016 - Requer prioridade na análise da impugnação de acordo com o Art. 69-A, I da Lei 9.784/1999.

**Documentos impugnação**

Após a impugnação constam os seguintes documentos:

<sup>2</sup> Imposto de Renda Pessoa Física

<sup>3</sup> Art. 15 do Decreto 70.235/72

- documento de identidade e CPF (fl. 3);
- lançamento (fl. 5 e ss);
- histórico de operações (fl. 11);
- recibo da confirmação da negociação do pedido de parcelamento (fl. 12);
- comunicado de deferimento de parcelamento (fl. 13);
- demonstrativo de consolidação para pagamento parcelado (fl. 14 e ss);

### **Decisão de 1ª instância**

A DRJ<sup>4</sup> julgou a impugnação improcedente (fl. 20 e ss). A decisão foi assim ementada:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Exercício: 2013*

*COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO E DO RECOLHIMENTO.*

*Mantém-se a glosa quando não restar comprovado nos autos que houve a efetiva retenção e recolhimento do IRRF compensado na declaração de ajuste de proprietário, sócio, administrador ou cônjuge de sócio da fonte pagadora em questão.*

A DRJ destaca que o lançamento teve origem no recolhimento apenas parcial do IRRF informado em Dirf pela empresa fonte pagadora, da qual a contribuinte é sócia/proprietária. Para o restante do valor não foi apresentado comprovante de recolhimento. No mais, em caso de inadimplência o parcelamento é automaticamente cancelado. Como no caso concreto não foram carreadas aos autos quaisquer provas de quitação dos débitos, a DRJ manteve o lançamento, em razão do vínculo direto e inexorável da contribuinte com a fonte pagadora e a ausência de provas quanto ao pagamento do parcelamento.

### **Pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário**

O recurso voluntário preenche os pressupostos de admissibilidade no que tange à representação processual (fls. 33 e 41) e tempestividade, haja vista que a contribuinte tomou ciência do acórdão de impugnação no dia 06/09/2017 (fl. 29) e protocolou sua peça no dia 02/10/2017 (fl. 32), dentro do prazo de 30 dias<sup>5</sup> portanto.

### **Recurso voluntário**

Em seu recurso voluntário (fls. 32 e ss), em síntese, a contribuinte alega que:

- no dia 11/10/2016 a empresa Thiesen solicitou e obteve o deferimento de parcelamento do IRRF;

<sup>4</sup> Delegacia da Receita Federal de Julgamento

<sup>5</sup> art. 33 do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972.

- 
- em 22/11/2016 a contribuinte foi notificada a recolher o IRRF glosado por falta de recolhimento da empresa;
  - o parcelamento só é deferido com o pagamento da primeira parcela;
  - todas as parcelas até a última vencida em 31/08/2017 foram pagas rigorosamente em dia;
  - não imaginou que o julgador não tivesse acesso ao sistema da Receita Federal que pudesse comprovar que os pagamentos estavam sendo efetuados;
  - não tinha como anexar os comprovantes já que estava em julgamento;
  - a contribuinte teve os valores retidos na fonte pela empresa e esta, neste momento já recolheu através do parcelamento o montante de 6.004,58, bem superior ao valor retido naquele ano de 3.673,59;
  - apresenta recibo, deferimento e Darf que comprovam que o parcelamento foi solicitado antes da notificação de lançamento, motivo pelo qual não caberia mais a glosa;
  - apresenta também todos os comprovantes de pagamentos DARFs como o parcelamento está rigorosamente em dia.

Assim requer o acolhimento do recurso, a desconsideração da glosa, a restituição do valor de 964,95 corrigido e o cancelamento do débito fiscal.

#### **Documentos do recurso voluntário**

Após o recurso voluntário constam os seguintes documentos:

- recibo da confirmação da negociação do pedido de parcelamento (fl. 34);
- comunicado de deferimento do parcelamento (fl. 35).
- demonstrativo de consolidação para pagamento parcelado (fl.36 e ss);
- lista de Darfs (fl. 40);
- documento de identidade do contribuinte (fl. 41)

#### **Voto**

Conselheira Fábila Marcília Ferreira Campêlo - Relatora

#### **Prioridade processual**

Em consulta ao sistema informatizado de processos, verifico que os presentes autos já estão previamente marcados como prioritários em razão do Estatuto do Idoso. Assim, considerando que o pedido da contribuinte já está antecipadamente atendido, não há o que analisar quanto a esta questão.

### **Admissibilidade**

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade no que tange à representação processual e tempestividade, conforme acima demonstrado, portanto dele conheço.

### **Mérito**

A fiscalização identificou que, no ano-calendário de 2012, a fonte pagadora Thiessen reteve 6.058,92 mas só recolheu 2.157,77 (fl. 7), restando portanto um saldo de 3.901,15 não recolhido. De acordo com o demonstrativo de fls. 14 e 15, os valores de IRRF parcelados pela empresa referentes a 2012 totalizaram exatamente esse valor. Pelos documentos que constam dos autos, o parcelamento alegado pela parte tem 23 parcelas (fl. 12), sendo que a primeira venceu em 11/10/2016 (fl. 40). Dessa forma, a última parcela vence em agosto de 2018, mês que vem. Diante disso, entendo que é necessário saber qual a situação atual deste parcelamento para que o processo possa ser julgado, motivo pelo qual faz-se necessária a diligência.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora informe se os valores objeto dos presentes autos foram lançados e parcelados no processo indicado às fls. 12 e seguintes. Confirme ainda o total de parcelas, quantas já foram pagas e quantas ainda faltam pagar, relatando demais detalhes que entender relevantes sobre a questão.

A seguir, cientifique-se o contribuinte para, querendo, manifestar-se no prazo de 30 dias<sup>6</sup>, e retornem-se os autos ao Carf para prosseguimento do feito.

(Assinado digitalmente)

Fábia Marcília Ferreira Campêlo

---

<sup>6</sup> Art. 35, parágrafo único do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011.